

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 1118/2017

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente na [REDACTED], intentou a presente reclamação contra a [REDACTED], com sede [REDACTED], pedindo o cancelamento do contrato de fornecimento de água ao anexo da sua residência e a retirada do equipamento aí colocado.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que vivia no referido anexo com a sua mulher, da qual se divorciou em 24/10/2013, mas esta após o divórcio recusa-se a sair do mesmo obrigando o Reclamante, que ficou com a guarda da filha do casal, a ir habitar a casa de amigos.

O Reclamante pediu à Reclamada que não ligasse a água ao anexo porque a sua ex-mulher, que possui outros imóveis, não tem qualquer legitimidade para requerer esse serviço.

A Reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se a Reclamada deve proceder ao cancelamento do contrato de fornecimento de água ao anexo identificado e, consequentemente, retirar o respectivo equipamento.

Valor da reclamação: 30.000,01€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

1) O Reclamante foi casado com [REDACTED], sob o regime de comunhão de adquiridos, até 27/11/2013, momento em que foi decretado o divórcio entre ambos nos autos de processo [REDACTED], do [REDACTED];

2) Desde o casamento e até ao divórcio, o casal residiu numa habitação na [REDACTED], onde a [REDACTED] ainda reside;

3) Na sequência do divórcio, não foi celebrado algum acordo ou proferida decisão para atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges;

4) Há uma filha comum do dissolvido casal que reside com o Reclamante;

5) Por este facto e porque a [REDACTED] não sai da referida habitação, o Reclamante viu-se na obrigação de procurar uma solução temporária tendo passado a pernoitar em casa de uma amiga aguardando que aquela desocupe a habitação;

6) O Reclamante interpelou várias vezes a [REDACTED] para desocupar o anexo, pois não tinha para onde ir com a filha menor de ambos, e explicou-lhe que o prédio pertencia a ele e aos irmãos e que ela não tinha qualquer título que lhe permitisse ocupar o anexo;

7) Tal habitação não se encontra registada na Conservatória do Registo Predial, nem averbada no Serviço de Finanças, e foi construída, previamente ao casamento do Reclamante no terreno de um prédio urbano dos seus falecidos pais, [REDACTED] e [REDACTED];

8) Este prédio está averbado na titularidade de "[REDACTED]" e registado, pela apresentação [REDACTED], na propriedade do Reclamante e seus dois irmãos, em comum e sem determinação de parte ou direito;

9) A habitação aludida em 2) e o prédio aludido em 5), são imóveis autónomos um do outro, com números de porta distintos, entradas distintas e sem comunicação interior, tendo a primeira sido inicialmente edificada como anexo do segundo;

10) O contrato de fornecimento de água ao prédio aludido em 5) fora celebrado com a Reclamada pela mãe do Reclamante, abastecendo igualmente a habitação aludida em 2), cujos consumos foram sempre pagos pelo Reclamante mesmo após o divórcio;

11) O Reclamante e os seus irmãos, tal como sucedeu com o fornecimento de electricidade, ordenaram o corte de abastecimento de água e os serviços de saneamento à referida



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

habitação, apresentando solicitação verbal nesse sentido à Câmara Municipal [REDACTED], posto o que procederam ao corte dos ditos serviços;

12) Posteriormente, em 20/10/2016, a [REDACTED] requereu, e foi reposto, esse serviço com a celebração de um novo contrato entre ela e a Câmara Municipal [REDACTED]



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 8, 9, 11 a 27, 49 a 63 e os juntos no decurso da audiência de julgamento, aceites e não impugnados, quer quanto à sua emissão quer quanto ao seu conteúdo, por qualquer das partes contrárias, bem como nas declarações do Reclamante e do representante da Reclamada prestadas no decurso da audiência de julgamento, complementares do conteúdo dos mesmos.

Assenta ainda nas declarações do Reclamante sobre as circunstâncias que o forçaram a sair do anexo, como era feito e pago o abastecimento de água, cancelamento e corte desse abastecimento, e ainda acerca da inexistência de decisão para atribuição da casa de morada de família, e nas declarações do representante da Reclamada acerca da celebração do novo contrato com o ex-cônjuge do Reclamante.

Ambos prestaram declarações serenas, claras e objectivas, merecedoras de credibilidade.

DE DIREITO

A instrução e julgamento realizados permitiram precisar que contrato, e celebrantes, estava em causa, uma vez que o requerimento inicial é equívoco a tal respeito, não esclarecendo se o Reclamante com a sua iniciativa estava a visar o contrato inicial vindo do tempo dos seus pais se um outro posterior outorgado por terceiro.

Foi, então, elucidado e provado que em causa está um recente contrato de fornecimento de água celebrado entre a Reclamada Câmara Municipal [REDACTED] e a [REDACTED], ex-cônjuge do Reclamante.

Este singular facto de o Reclamante surgir a pedir o cancelamento de um contrato em que não é parte, mas sim o seu ex-cônjuge, impõe que para a decisão a proferir se proceda a prévio e indispensável enquadramento legal da tema.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

A gestão dos serviços municipais de abastecimento público de água é uma atribuição dos municípios, e pode ser por eles prosseguida isoladamente ou através de associações de municípios ou de áreas metropolitanas (art. 6.º DL n.º 194/2009, de 20/08 - Regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos)¹.

Por outro lado, o serviço de fornecimento de água, é um serviço que a lei considera como serviço público essencial, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei n.º 23/96, de 26/07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), em ordem à protecção do utente daquele serviço.

Para efeitos do regime nela previsto, esta mesma Lei n.º 23/96 define como utente “a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (art. 1.º, n.º 3).

Temos, assim, que no contrato em apreciação, visado pelo Reclamante, quem figura como utente, ou consumidor, e prestador de serviço público essencial são, respectivamente, [REDACTED], ausente desta reclamação, e a Reclamada Câmara Municipal [REDACTED]. Este contrato de fornecimento de água é, obviamente, fonte de uma relação jurídica de consumo, como tal sujeita às regras legais de protecção do consumidor.

Nesta conformidade, e focando a nossa particular atenção na pessoa do “consumidor”, a Lei n.º 24/96 de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor – LDC)² regula os actos de consumo, as relações jurídicas existentes entre o consumidor e um profissional, dispondo no seu art. 2.º, n.º 1 que “*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.*”, conceito retomado no art. 1.º-B, do DL 67/2003, de 8/4, para efeitos de aplicação deste diploma legal.

Acolhendo esta conceptualização, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M de 14/07, que criou este Centro de Arbitragem e Tribunal Arbitral, em vigência desde 21/07/2004, dispõe no art. 1.º que este Centro tem por objecto promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, estatuinto de seguida nos n.ºs 2 e 3 do art. 5.º que “*2. São considerados litígios de consumo os que decorrem do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de*

¹ A prestação daqueles serviços pode ser prosseguida através de diferentes modelos, entre os quais directamente através de serviços municipais, de serviços intermunicipais, de serviços municipalizados ou de serviços intermunicipalizados (arts. 14.º e segs. do mesmo DL n.º 194/2009).

² Alterada e republicada pela Lei n.º 47/2014 de 28/07.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

3. Consideram-se, igualmente, litígios de consumo os que decorram do fornecimento, prestação ou transmissão de bens, serviços e direitos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos, de acordo com o nº 2 do artigo 2.º do diploma citado no número anterior”.

Percebe-se consagrar o conjunto destes textos normativos uma noção de “consumidor” em sentido estrito: “consumidor” é apenas aquele que adquire, possui ou utiliza um bem ou um serviço para uso privado (pessoal, familiar ou doméstico) de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares³.

Podemos, então, dizer que os conflitos de consumo caracterizam-se por se tratar de problemas que decorrem da aquisição de bens ou serviços destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios. Dito de outra forma, um conflito de consumo é um diferendo que resulta de uma relação jurídica de consumo, tendo sempre como partes um “consumidor” e um profissional.

Ora, à luz destes conceitos de “consumidor” e conflito de consumo, uma ilação resulta como evidente dos factos assentes. Porque não celebrante do contrato aqui visado, porque a coberto do mesmo nenhum bem ou serviço lhe foi fornecido ou prestado pela Reclamada, porque com esta não tem alguma relação jurídica de consumo, torna-se claro que não pode o Reclamante ser considerado um “consumidor”, na acepção dos mencionados diplomas legais. Melhor dito, não é ele que está na “pele” de “consumidor” no contrato celebrado com a Câmara Municipal [REDACTED], é o ex-cônjuge [REDACTED].

Acresce que a questão que suscita não se prende com o conteúdo ou teor do mesmo contrato, com algum incidente de cumprimento (incumprimento ou cumprimento defeituoso) da prestação do serviço em causa, antes incide sobre a sua suposta ilicitude ou ilegalidade.

³ Cfr. neste sentido, João Calvão da Silva, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, 2002, págs. 112 e 132/133 e *Venda de Bens de Consumo*, 2003, págs. 43/44; ainda Ferreira de Almeida, *Os Direitos dos Consumidores*, 1982, págs. 221/222.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

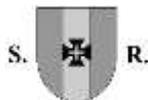
Assim sendo, por tudo quanto se disse, este Tribunal Arbitral só pode e deve pronunciar-se sobre *litígios de consumo*, sobre questões decorrentes da relação jurídica de consumo tal como estabelecida entre as partes, e mesmo essas confinadas à iniciativa do respectivo “*consumidor*”, nunca sobre questões relativas à génese e formação dessa relação jurídica, desse contrato, que envolvam a apreciação da sua legalidade e eficácia jurídica, matéria da competência dos Tribunais Judiciais.

Concretizando para boa compreensão do Reclamante: este Tribunal só pode apreciar e proferir decisão sobre os problemas que decorram do serviço de fornecimento de água entre as partes que celebraram o respectivo contrato, quando suscitados pela pessoa singular que o celebrou para seu uso pessoal, familiar ou doméstico, e só pode mover-se “dentro” desse contrato de consumo e não sobre questões externas ao mesmo que escapem ao seu clausulado. Ora, o Reclamante não interveio na celebração do aludido contrato, não é por isso mesmo o “*consumidor*” da água fornecida, não é o “*consumidor*” que a lei exige⁴, esse é o seu ex-cônjuge [REDACTED], nem a questão que suscita, o cancelamento do contrato, se prende com alguma divergência existente entre ela e a Reclamada.

A competência deste Tribunal Arbitral confina-se à apreciação dos diferendos entre o fornecedor do serviço e o utilizador desse serviço, e não de diferendos entre o fornecedor do serviço e terceiro que exteriormente se opõe à sua prestação. Por outro lado, como é fácil perceber, atentaria contra as mais elementares regras do direito e da justiça conhecer, decidir, e cancelar um qualquer contrato sem que alguma das suas partes celebrante, e interessada, fosse ouvida e estivesse presente na acção.

Compreende-se esta demanda do Reclamante. Os factos chegados a este Tribunal, a traduzirem a realidade, indiciam uma conduta pouco prudente da Reclamada ao outorgar o contrato em causa quando o Reclamante e irmãos serão os proprietários da habitação e a [REDACTED] não terá qualquer título que legitime a sua ocupação (por exemplo, decisão de atribuição no processo de divórcio, arrendamento ou comodato, etc.). Procurou o Reclamante fazer face a essa eventual temeridade e subsequente contratualização por esta via do direito de consumo, mas erradamente porquanto o problema que versa é da exclusiva competência dos tribunais judiciais, e deles sempre se terá de socorrer continuando a pretender recuperar a aludida habitação.

⁴ O que desde logo determinaria, ainda que fosse outro o seu pedido, a sua ilegitimidade para intentar a reclamação (cfr. art. 30.º do Código de Processo Civil).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Assim sendo, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do art. 18.º da Lei nº 63/2011 de 14/12 (Lei da Arbitragem Voluntária), o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa. Regime, este, que se mostra em consonância com o processualmente estabelecido nos arts. 96.º, al. a), 97.º, nº 1, 577.º, al. a) e 578.º do Código de Processo Civil que permitem um conhecimento *ex officio*, não dependente de arguição pelas partes.

Este Tribunal Arbitral é, pois, incompetente em razão da matéria para conhecer a pretensão do Reclamante devendo, por isso, abster-se de conhecer do pedido formulado.

Deste modo, tem de improceder a pretensão do Reclamante.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, não se conhecendo do pedido, absolve-se da instância a Reclamada Câmara Municipal [REDACTED].

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 29/12/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)